

ADEQUADA. DESPROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES, DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE e DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES. Presente o Defensor Público, Dr. Luiz Gustavo, pelos AGTES e a advogada, Dra. Janaina Seabra, pelo AGDO.

045. APELAÇÃO 0035712-66.2012.8.19.0021 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: DUQUE DE CAXIAS CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0035712-66.2012.8.19.0021 Protocolo: 3204/2017.00464465 - APELANTE: FIAT BRASIL S/A ADVOGADO: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM OAB/RJ-002056A ADVOGADO: FREDERICO SIMÕES ALVES TEIXEIRA OAB/MG-098743 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA **Relator: DES. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO DECISUM. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE VISANDO À REFORMA DO JULGADO. OBJETIVO NÃO AUTORIZADO EM NOSSO SISTEMA RECURSAL, POIS NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES, DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES e DES. FABIO DUTRA. Presente pelo APTE, a Drª Mariana Assumpção.

046. APELAÇÃO 0406982-06.2013.8.19.0001 Assunto: Nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 2 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0406982-06.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00460165 - APELANTE: IZANILDO SILVA PEREIRA ADVOGADO: MAURO GONCALVES VIEIRA OAB/RJ-029169 ADVOGADO: JACKELINE PAVANI VIEIRA FERNANDES OAB/RJ-069854 ADVOGADO: JEANE PAVANI VIEIRA OAB/RJ-082033 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA **Relator: DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO INTERNO. PEÇA DE INTERPOSIÇÃO DESACOMPANHADA DAS RAZÕES PARA O PROVIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA EM RESPALDO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES, DES. FABIO DUTRA e DES. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES.

047. APELAÇÃO 0052044-11.2012.8.19.0021 Assunto: Fornecimento de Água / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: DUQUE DE CAXIAS 3 VARA CÍVEL Ação: 0052044-11.2012.8.19.0021 Protocolo: 3204/2017.00446585 - APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 APELADO: NORMA FERREIRA DE AZEVEDO ADVOGADO: CAMILA DE VASCONCELLOS MARCHI OAB/RJ-132845 **Relator: DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE** Ementa: Ação objetivando o refaturamento das cobranças de água, bem como o pagamento de verba a título de danos morais. A questão versa relação de consumo, tendo em vista que a autora é destinatária final do fornecimento efetuado pela Cedae, aplicando-se o artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal e os artigos 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor. Conjunto probatório acostado aos autos que revela que os valores cobrados nas faturas, objeto da presente lide, destoam de forma exorbitante da média do consumo da autora - Diante de tais circunstâncias, correta a acolhida da pretensão autoral a fim de declarar indevida as cobranças e, por via de consequência, determinar o refaturamento. Evidenciada a ocorrência de dano moral, tendo em vista que os transtornos causados à consumidora, provenientes da falha do serviço prestado pela ré, superam os aborrecimentos do cotidiano - Quantum indenizatório fixado em observância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade - Artigo 944 do Código Civil - Cabimento da aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer - Montante corretamente arbitrado. Correta distribuição dos ônus sucumbências - Fixação de honorários sucumbenciais recursais - Desprovimento da Apelação. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE, DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES e DES. FABIO DUTRA.

048. APELAÇÃO 2178053-18.2011.8.19.0021 Assunto: Fornecimento de Água / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: DUQUE DE CAXIAS 3 VARA CÍVEL Ação: 2178053-18.2011.8.19.0021 Protocolo: 3204/2017.00446584 - APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 APELADO: NORMA FERREIRA DE AZEVEDO ADVOGADO: DANIELLE DA MOTTA AZEVEDO OAB/RJ-130147 ADVOGADO: CAMILA DE VASCONCELLOS MARCHI OAB/RJ-132845 **Relator: DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE** Ementa: Ação objetivando o refaturamento das cobranças de água, a reparação e troca do hidrômetro, bem como o pagamento de verba a título de danos morais. A questão versa relação de consumo, tendo em vista que a autora é destinatária final do fornecimento efetuado pela Cedae, aplicando-se o artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal e os artigos 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor. Conjunto probatório acostado aos autos que revela que os valores cobrados nas faturas, objeto da presente lide, destoam de forma exorbitante da média do consumo da autora - Diante de tais circunstâncias, correta a acolhida da pretensão autoral a fim de declarar indevida as cobranças e, por via de consequência, determinar o refaturamento. Evidenciada a ocorrência de dano moral, tendo em vista que os transtornos causados à consumidora, provenientes da falha do serviço prestado pela ré, superam os aborrecimentos do cotidiano - Quantum indenizatório fixado em observância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade - Artigo 944 do Código Civil - Cabimento da aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer - Montante corretamente arbitrado. Correta distribuição dos ônus sucumbências - Fixação de honorários sucumbenciais - Desprovimento da Apelação. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE, DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES e DES. FABIO DUTRA.

049. APELAÇÃO 0135904-38.2010.8.19.0001 Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça / Posse / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 32 VARA CÍVEL Ação: 0135904-38.2010.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00352813 - APELANTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA ALVES ADVOGADO: ANTÔNIO LAÉRT VIEIRA JÚNIOR OAB/RJ-057441 APELADO: BEATRIZ MENEZES DE SOUZA PEREIRA ADVOGADO: WANDERLEY REBELLO DE OLIVEIRA FILHO OAB/RJ-037470 ADVOGADO: LEONARDO FERRARO DE SOUZA OAB/RJ-114057 **Relator: DES. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE LIMITADO À CORREÇÃO DOS VÍCIOS APONTADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO DECISUM. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA FEDERAL. ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES PARA O COMPLETO JULGAMENTO DA CAUSA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. SERGIO RICARDO DE